

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDSON LEVI RAMOS MEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA/BA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS n° **003/2019** - PROCESSO ADMINISTRATIVO n° **015/2019**

A empresa **Way Empreendimentos e Serviços LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.226.143/0001-77, estabelecida na Rua Frederico Simões, n° 85, Bairro Caminho das Árvores, Edifício Empresarial Simonsen, 2º andar, sala 201, CEP: 41.820-774, cidade de Salvador, Estado da Bahia, por meio de seu representante legal o Senhor Gabriel Luiz Assad dos Santos, portador da cédula de identidade RG n°. 864510730 e CPF n°. 006.342.775-37, e seu procurador, o Senhor Marcelo Rosa Portela, portador da cédula de identidade RG n°. 4715024-64 e CPF n°. 697.258.375-68, vem pelo presente, interpor recurso administrativo, nos termos autorizativos do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n°. 8.666/93, contra a respeitável decisão lavrada na Ata de Tomada de Preços n° 003/2019, realizada em 26/02/2018, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em epígrafe, quando do julgamento dos documentos técnicos de habilitação, o que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos, no que concerne ao processo licitatório em trâmite, especificado pelo Edital de TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15/2019, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", sob o Regime de Execução de Empreitada por Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DO BAIRRO JOÃO PAULO, NA SEDE DO MUNICÍPIO, na conformidade seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação da ata do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 26/02/2019.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, deve-se ainda considerar o final de semana próximo e o período do recesso de carnaval subsequente de 02 a 06/02/2018.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 08/03/2017, sexta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade, visto a presente interposição encontrar-se firmada na data de hoje, 28/02/2019.



II – DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 003/2019 ocorrida em sessão pública na sala de licitações no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ibirataia, localizada na Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia/BA, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local para análise da documentação e julgamento da Documentação de Habilitação das empresas licitantes.

Foram julgadas habilitadas as empresas ORDF Construções e Edificações Eireli – ME, Butarello Engenharia Ltda – ME, EBA Serviços Eireli – ME, Ivan Fabiano Silva de Oliveira – EPP e MJWF Serviços de Construções Civil Eireli – ME.

Foram julgadas inabilitadas as empresas SPAC Construtora Ltda – EPP, TRATLOC Locação de Máquinas e Transporte Eireli – EPP, Posato Empreendimentos Eireli – EPP, PAVISA Pavimentação e Obras de Saneamento Ltda – EPP, EPAN Construtora Ltda e Way Empreendimentos e serviços Ltda.

A Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME foi considerada inabilitada, conforme Ata de Reunião supracitada e decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA que segue abaixo transcrita:

“6.1. Os atestados de capacidade técnica em nome do engenheiro Cláudio Guimarães Chemmés, estão em desconformidade com o edital, pois o profissional não consta na Certidão do CREA da licitante.

Decisão da comissão: A comissão constatou que a licitante apresentou os atestados técnicos em nome do engenheiro que não consta no quadro técnico da empresa junto ao CREA.”

A Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de sua documentação de habilitação técnica e a apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado tempestivamente e caso a Comissão Permanente de Licitação aceite os argumentos aqui expostos.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços pela qual a Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, ora recorrida, objetiva a seleção de firma especializada para contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro João Paulo, na sede do município.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 003/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação Técnica, objeto do Envelope nº 1 – item 6.5.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que achava-se designada para ter lugar no dia 26/02/2019, às 09:00 horas, na sala de licitações no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ibirataia, localizada na Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia/BA, conforme determinação especificada no item 8 do Edital – DA ABERTURA DOS ENVELOPES, a ilustre autoridade Recorrida deixou de observar as disposições constantes no edital em questão, no que concerne a habilitação relativa à qualificação técnica, em especial ao que se refere no item 6.5.2.1, que segue abaixo transcrito:

“6.5.2.1 O Responsável técnico da empresa, deverá comprovar que o mesmo tenha vínculo com a empresa licitante interessada, apresentando através de cópias autenticadas, os documentos de constituição da empresa no caso do responsável técnico ser sócio da mesma ou através da carteira de trabalho ou contrato de trabalho com data anterior ao certame, com firma reconhecida.”

04. Ademais, importante salientar que a empresa em epígrafe optou em indicar responsável técnico diverso de sócios da licitante, para tanto indicou expressamente, por meio de declaração específica, o profissional responsável técnico pela execução da obra e dos serviços de engenharia objeto dessa licitação.

05. Por conseguinte, vale ressaltar que a empresa ora recorrente apresentou a seguinte documentação relativa à responsabilidade técnica e únicas exigidas pelo edital 012/2019 da TP 003/2019:

- Comprovação de registro e quitação junto ao CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da sua sede, relativo ao exercício atual, do responsável técnico;
- Comprovação de experiência anterior do Responsável Técnico, demonstrada através de apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de execução de serviços, devidamente concluídos e similares aos do objeto ora licitados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelados pelo CAU ou CREA e acompanhados das suas respectivas CAT.
- Comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante interessada, apresentando através de cópias autenticadas, os documentos de constituição da empresa no caso do responsável técnico ser sócio da mesma ou através da carteira de trabalho ou contrato de trabalho com data anterior ao certame, com firma reconhecida.



Demonstração de equipe técnica para realização dos serviços, contendo relação nominal dos profissionais de nível superior pertencente ao quadro da licitante, os quais serão responsáveis pela execução dos serviços, com indicação do responsável técnico.

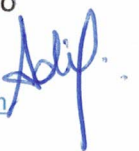
- Autorização de indicação para composição da equipe técnica dos profissionais de nível superior pertencente ao quadro da licitante, os quais serão responsáveis pela execução dos serviços – Declaração de Concordância.
- Currículos, devidamente assinados pelos profissionais de nível superior pertencente ao quadro da licitante, os quais serão responsáveis pela execução dos serviços.

06. Diante do exposto nota-se claramente a não exigibilidade em edital, no que concerne à documentação de habilitação quanto à qualificação técnica, no tocante ao registro da pessoa física, declarada como responsável técnico para execução da obra que está sendo licitada, no Certificado de Registro e Quitação (CRQ) do CREA da pessoa jurídica (empresa).

07. Ademais, a supracitada situação verifica-se absolutamente ilegal e contrária ao entendimento do TCU, conforme enunciados relacionados ao tema constantes na jurisprudência consolidada do TCU, que segue abaixo:

- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão 12879/2018 – 1ª Câmara).
- É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1988/2016 – Plenário).
- É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos (Acórdão 4788/2016 – 1ª Câmara).
- É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 3014/2015 – Plenário).
- A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão "quadro permanente da empresa" para se referir à demonstração do vínculo do profissional (Acórdão 3097/2015 – 1ª Câmara).
- É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão

Rua Frederico Simões - Caminho das Árvores, nº 85, Edif. Empresarial Simonsen, 2º andar, sala 201,
CEP: 41.820-774 - Salvador/BA.



1084/2015 – Plenário).

- A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante (Acórdão 3291/2014 – Plenário).
- Não é cabível exigir vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 3148/2014 – Plenário).
- É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame (Acórdão 1916/2013 – Plenário).
- É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão 1842/2013 – Plenário).
- É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços (Acórdão 526/2013 – Plenário).
- A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado (Acórdão 3474/2012 – Plenário).
- As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão 2630/2011 – Plenário).
- É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 2282/2011 – Plenário).
- É possível a apresentação de contratos de prestação de serviço, para o fim de comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos com empresa participante da licitação (Acórdão 1898/2011 – Plenário).
- Para fins de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum, e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (Acórdão 600/2011 – Plenário).
- É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a

comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação (Acórdão 1762/2010 – Plenário).

- Não deve ser exigido, como condição de qualificação técnica, vínculo empregatício entre os profissionais responsáveis técnicos pelo serviço a ser contratado e as empresas licitantes (Acórdão 1393/2010 – Plenário).
- Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão 3043/2009 – Plenário).
- A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório (Acórdão 2913/2009 – Plenário).
- Não é cabível exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, como a exigência de profissionais certificados com a comprovação de vínculo empregatício prévio (Acórdão 237/2009 – Plenário).
- Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 1417/2008 – Plenário).
- Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (Acórdão 1230/2008 – Plenário).
- É ilegal exigir, para fins de habilitação, que o licitante comprove vínculo empregatício permanente de profissional (Acórdão 1848/2008 – 2ª Câmara).
- São irregulares, devendo ser excluídos, os quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo da pontuação para licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados (Acórdão 362/2007 – Plenário).
- São irregulares, devendo ser excluídos, os quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, como a existência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante (Acórdão 126/2007 – Plenário).
- É indevida a exigência de que os profissionais relacionados para o atendimento das exigências de capacidade técnico-profissional façam declaração de que participarão, permanentemente, a serviço da licitante, das obras e/ou serviços licitados, uma vez que isso extrapola o disposto nos art. 30, §§ 6º e 10, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1332/2006 – Plenário).

- É irregular o quesito de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas anteriores à celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, como a exigência de que os licitantes possuam quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados (Acórdão 167/2006 – Plenário).

08. Consecutivamente, torna-se a conduta do agente público responsável absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

09. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

10. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

11. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 6.5 do Edital no que se refere à documentação de habilitação técnica, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

12. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 45, 47 e 48 do citado diploma legal.

13. Por conseguinte, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da CPL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude de apresentar os atestados de capacidade técnica em desconformidade com o edital, pois fora alegado que o engenheiro responsável detentor dos supracitados atestados não consta como profissional registrado no CRQ/CREA da empresa.

14. Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas por parte desta empresa sobre a análise da CPL perante os documentos apresentados, a Recorrente foi cientificada, por meio de Ata, que sua inabilitação se deu por ter apresentado os atestados técnicos em nome do engenheiro /profissional que não consta no quadro técnico da empresa junto ao CREA.

15. Com efeito, e considerando todo o exposto acima, mais uma vez, verifica-se importante esclarecer que tal exigência encontra-se absolutamente contrária à jurisprudência do TCU, constante no endereço eletrônico abaixo:

- https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-25483/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1

16. Pela documentação apresentada e ora reproduzida no processo licitatório supracitado, depreende-se não só que inexistente a necessidade do vínculo solicitado pela CPL, como também que a decisão supra contraria explicitamente jurisprudência consolidada do TCU.

17. O Edital do processo de licitação bem esclarece a esse respeito, dispondo no subitem 6.5.1 que as empresas licitantes apenas deverão apresentar relação da equipe técnica responsável pela execução da obra objeto da licitação, não exigindo que a supracitada equipe de profissionais técnicos esteja necessariamente registrada no CRQ/CREA da empresa/pessoa jurídica, conforme descrição abaixo:

“6.5.1 Demonstração de equipe técnica para realização dos serviços, contendo relação nominal dos profissionais de nível superior pertencente ao quadro da licitante, os quais serão responsáveis pela execução dos serviços e anexada de autorização de indicação para composição da equipe técnica e respectivos currículos, devidamente assinados por estes;”

18. Em face das razões expostas, a Recorrente **Way Empreendimentos e Serviços LTDA - ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Tomada de Preços nº 003/2019 de 26/02/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 003/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

19. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Chefe do Poder Executivo desta municipalidade e/ou seu Representante Legal para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

20. Desta forma, resta comprovado, portanto, que a Recorrente apresentou documentos comprobatórios às exigências constantes no Edital. Sendo assim, sua habilitação no presente processo licitatório é justa e devida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Way Empreendimentos e Serviços LTDA** solicita a alteração da decisão inicialmente proferida, de forma a ser habilitada na Tomada de Preços nº 003/2019, Edital nº 012/2019, Processo Administrativo nº 015/2019.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Salvador, 28 de fevereiro de 2019



Adriano Santos da Silva

Adriano Santos da Silva - CPF 744.199.515-91
Way Empreendimentos e Serviços LTDA
CNPJ: 04.226.143/0001-77

